

Alteração ao “Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Faro.

1- No Artº 12º -Tipos de serviço-

Inclusão de uma alínea d), com a seguinte redacção:

“d) A quilómetro quando em função da quilometragem a percorrer.”

- No Artº 12º -Tipos de serviço-

Inclusão de um nº 2, com a seguinte redacção:

“2. No caso de serviço de transporte em táxi prestado em função da distância percorrida e dos tempos de espera, o serviço é cobrado mediante contagem efectuada através do taxímetro.”

2- No Artº 16º -Táxis para pessoas com mobilidade reduzida-

Inclusão de um nº 3, com a seguinte redacção:

“3 - A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal fará publicar por Edital, a afixar nos locais de estilo, em jornais de circulação local e nacional, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido.”

O actual nº 3 passa a nº 4.

3- No Artº 20º -Programa de concurso-

Inclusão de um nº 3 e um nº 4, com a seguinte redacção:

“3 - O programa de concurso poderá estabelecer a divisão, em dotações, do número total de licenças a atribuir no concurso respectivo, afectando-as às seguintes categorias de concorrentes:

a) Sociedades comerciais titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres

b) Cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

c) Empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença;

d) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.”

“4 - Na situação referida no número anterior, quando alguma das categorias de concorrentes não esgotar o número de licenças que lhe couber, as vagas subsistentes serão atribuídas às restantes categorias, dentro do respectivo critério de prioridades.”

4- No Artº 21º - Requisitos de admissão a concurso-
O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais, cooperativas ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, titulares de alvará emitido pelo DGTT/ IMTT, os trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT/ IMTT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.”

5- O Artº 23º -Da candidatura- passa a ter a seguinte redacção:

“1- A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, de acordo com a qualidade:

A). Sociedades comerciais e sociedades cooperativas:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;*
- b) Documento comprovativo da Capacidade Profissional para o Transporte em Táxi*
- c) Documento comprovativo do número de Identificação Fiscal*
- d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial como comprovativo da localização de sede social da empresa e da antiguidade;*
- e) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social.*
- f) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;*
- g) Documento comprovativo de que não sejam devedores perante a Câmara Municipal de quaisquer taxas.*
- h) Documento relativo á capacidade financeira - (Modelo 22 e IES)*
- i) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista de táxi.*

B). Empresários em nome individual:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;*
- b) Documento comprovativo da Capacidade Profissional para o Transporte em Táxi*
- c) Certificado de Aptidão Profissional de Motorista de Táxi*
- d) Cópia do Bilhete de Identidade e Cartão Contribuinte*
- e) Certificado de Registo Criminal;*
- f) Atestado de residência, a emitir pela junta de freguesia respectiva*

- g) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social.*
- h) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;*
- i) Documento comprovativo da inexistência de dívidas ao Município de Faro*

C)- Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pelo IMTT:

- a) Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte*
- b) Certificado de Registo Criminal;*
- c) Documento comprovativo da segurança social referente à carreira contributiva, com indicação da data de início dos descontos como taxista;*
- d) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;*
- e) Documento comprovativo da inexistência de dívidas ao Município de Faro*
- f) Certificado de Aptidão Profissional de Motorista de Táxi*
- g) Documento comprovativo da efectividade do trabalhador por conta de outrem como motorista de táxi ou membro de cooperativa licenciada pelo o IMTT (declaração entidade patronal mais os recibos dos últimos três meses de ordenados)*
- h) Atestado de residência, a emitir pela junta de freguesia respectiva.”*

6- O Artº 25º -Critérios de atribuição de licenças- passa a ter a seguinte redacção:

“1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente de importância:

- a) Localização da sede social no Concelho ou, no caso de trabalhadores por conta de outrem ou membros de cooperativas licenciadas pela DGTT/ IMTT, residência no Concelho;*
- b) Número de anos sem ter sido contemplado em concurso;*
- c) Número de anos de actividade no sector;*
- d) Antiguidade da sede ou residência no Concelho.*

2 - A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.

3 - Compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência, sempre que subsistir a igualdade de classificação após a aplicação dos critérios definidos no número 1.”

REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTES EM TÁXI.

Preambulo

O “Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Faro, em vigor, continha disposições que majoravam as candidaturas para a mobilidade reduzida originando que no âmbito de concurso público só a essas candidaturas viessem a ser concedidas licenças.

Embora reconhecida a necessidade para a cidade e para a região deste tipo de veículo adaptado no transporte em táxi, era de todo desproporcionado que a maioria, ou a totalidade, das licenças a atribuir fossem destinadas à mobilidade reduzida.

Assim, teve início procedimento com vista a alteração do “Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Faro, tendo sido deliberado em Reunião de Câmara de catorze de Maio de 2009 aprovar o Projecto de Alteração ao Regulamento.

Posteriormente foi o Projecto de Alteração ao “Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Faro, submetido a inquérito público, nos termos do artigo 118 do Código do Procedimento Administrativo, conforme Edital nº 231/2009, publicado no Diário da República, II Série, nº 125, de 01 de Julho de 2009, a páginas 25676 e 25677.

Nos termos do nº2 do artigo 117 do Código do Procedimento Administrativo foram recebidas sugestões que mereceram a devida apreciação.

Foram ouvidas as seguintes entidades:

- ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros;
- RÓTAXI – Cooperativa Rádio Táxis de Faro;
- Representação dos Motoristas de Táxi de Faro.

NORMA HABILITANTE

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º nº 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º a 27º do Dec.-Lei nº 251/98 de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas leis numeros 156/99 de 14 de Setembro, 106/01, de 31 de Agosto e Decreto-Lei nº 41/2003 de 11 de Março, foi, nos termos da alínea a) do nº 7 e alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborada a presente alteração ao “Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Faro, a qual foi aprovada pela Câmara Municipal em 24/02/2010, e posteriormente aprovada pela Assembleia Municipal, em reunião de 20/04/2010 em

continuação da sessão iniciada no dia 15/04/2010, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi – do Município de Faro, é ora republicado contendo as alterações introduzidas.

REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS – TRANSPORTES EM TÁXI.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Faro.

Artigo 2º Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações entretanto introduzidas, republicadas pelo Decreto-Lei nº 41/2003, de 11 de Março e legislação complementar e adiante designada por transportes em táxi.

Artigo 3º Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) **Táxi:** o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (táxímetro) e com distintivos próprios, titular de licenças emitida pela Câmara Municipal;
- b) **Transporte em táxi:** o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) **Transportador em táxi:** a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.
- d) **Motorista de táxi:** motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer habilitado com certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi, nos termos do Artigo 1º e 2º nº 1 do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto de 1998

CAPÍTULO II ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4º Licenciamento da actividade

1. Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres (DGTT) / IMTT, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2. Nos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes de táxi, podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os motoristas de táxi habilitados com certificado de aptidão profissional trabalhando por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção – Geral de Transportes Terrestres e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto.

3. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Dec-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, exploravam a industria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele diploma.

4. A licença para o exercício da actividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a 5 anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade

5. São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira.

Artigo 5º Idoneidade

1. O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes, directores ou administradores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2. São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

- c) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador,
- d) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Artigo 6º **Capacidade técnica ou profissional**

1. O requisito de capacidade técnica ou profissional consiste na posse dos conhecimentos necessários para o exercício da actividade, verificada no âmbito de um exame efectuado pela DGTT/ IMTT, nos termos e sobre as matérias que vierem a ser definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, ou comprovada por cinco anos de experiência na gestão de uma empresa de transportes rodoviários de passageiros.
2. O requisito de capacidade técnica ou profissional deve ser preenchido, no caso de sociedades comerciais, por um gerente ou um administrador, nas cooperativas, por um dos seus directores que detenha a direcção efectiva e, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio ou por seu mandatário.

Artigo 7º **Capacidade financeira**

A capacidade financeira consiste na posse dos recursos financeiros necessários para garantir a boa gestão da empresa, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 8º **Falta superveniente de requisitos**

1. A falta superveniente dos requisitos de idoneidade, de capacidade profissional ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de um ano a contar da data da sua ocorrência.
2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 9º **Dever de informação**

1. As empresas devem comunicar à DGTT / IMTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

CAPÍTULO III ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I Licenciamento de veículos

Artigo 10º Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motoristas de táxi habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277 – A/99 de 15 de Abril, alterada pelas portarias n.ºs 1318/2001 de 29 de Novembro e 1522/2002 de 19 de Dezembro, ou outras que vierem a ser estabelecidas.
3. A homologação e a aferição dos taxímetros são efectuadas pelas entidades reconhecidas para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.
4. Os taxímetros devem ser colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não respeitem esta condição.

Artigo 11º Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção - Geral de Transportes Terrestres – DGTT/ IMTT , para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou a sua cópia certificada pela DGTT/ IMTT devem estar a bordo do veículo.
4. A licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, que não pode ser inferior a 90 dias, e sempre que não seja renovado o alvará.

5. A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença

Secção II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 12º

Tipos de serviço

1 - Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro quando em função da quilometragem a percorrer

2. No caso de serviço de transporte em táxi prestado em função da distância percorrida e dos tempos de espera, o serviço é cobrado mediante contagem efectuada através do taxímetro.

Artigo 13º

Regime e locais de estacionamento

1. Na área do Município de Faro, o regime de estacionamento permitido é o condicionado. Os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito por deliberação de Câmara, até ao limite dos lugares fixados.

A deliberação de Câmara que crie ou altere locais de estacionamento reservados a táxis será objecto de publicitação em Edital e comunicada às empresas ou pessoas que exerçam a actividade, bem como às autoridades policiais.

2. A praça de Táxis do Aeroporto Internacional de Faro terá uma zona de estacionamento reservada a táxis. A zona, devidamente assinalada, será de uso obrigatório para táxis.

A praça de Táxis do Aeroporto Internacional de Faro funcionará mediante escala de serviço anual fixada para os grupos referidos no nº 2 do Artigo 15º.

É interdito o estacionamento fora dos dias permitidos, sendo a violação deste normativo punida nos termos legais.

3. Para garantir a disponibilidade do serviço, pode a Câmara Municipal, em qualquer altura, estabelecer uma escala de prestação obrigatória do serviço, mediante a audição prévia das entidades representativas do sector.

4. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenamento de trânsito, alterar, dentro da área do município, os locais onde os veículos podem estacionar.

5. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo anormal e momentâneo de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em locais diferentes do fixado e definir as condições a que o estacionamento deverá obedecer, mediante a audição prévia das entidades representativas do sector

6. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 14º **Regras do estacionamento**

1. Os táxis devem estar à disposição do público nos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.

2. No local de estacionamento, devidamente sinalizado e delimitado, os táxis devem obedecer à ordem de chegada.

Artigo 15º **Fixação de contingentes**

1. O contingente de táxis do Município de Faro é de 84 unidades.

2. O contingente de táxis do Município de Faro será dividido em três grupos de 28 unidades cada.

A divisão por grupos tem lugar mediante a divisão por três (3) do número de licenças para o transporte em táxi existente, sendo o excesso atribuído ao primeiro grupo.

A cada grupo corresponderá um dístico de identificação a fornecer pela Câmara Municipal, onde constarão a matrícula e o algarismo identificador do grupo.

Dos três grupos um estará de serviço à cidade e dois ao Aeroporto, de acordo com escala a fixar pela Câmara Municipal de Faro.

Os táxis dos grupos de serviço à cidade ficam interditos de estacionar na praça do Aeroporto.

3. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

4. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

5. Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTT/ IMTT aquando da sua fixação.

Artigo 16º
Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director – Geral dos Transportes Terrestres, n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto, republicado pelo Dec.-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
- 3 - A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal fará publicar por Edital, a afixar nos locais de estilo, em jornais de circulação local e nacional, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido.
4. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV
ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 17º
Atribuição de licenças

1. A Câmara Municipal atribui as licenças dos veículos afectos ao transporte em táxi dentro do contingente fixado. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por meio de concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às pessoas referidas nos n.1 e 2 do art.º 3 do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelas leis n.º 156/98, de 14 de Setembro e 106/2001 de 31 de Agosto e pelo Dec-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março.
2. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.
3. No caso de licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do Art.º3, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelas Leis n.º 156/98 de 14 de Setembro e 106/2001, de 31 Agosto e pelo Dec-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 18º
Abertura de concursos

1. Será aberto um concurso público tendo em vista a atribuição da totalidade ou de parte das licenças do contingente.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 19º
Publicação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na II Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriedade na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo ainda comunicado às organizações Sócio-Profissionais, após a publicação no Diário da República.
3. O período para apresentação de candidaturas será no mínimo de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal e nas sedes das Juntas de Freguesia.

Artigo 20º
Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) Identificação da entidade que preside ao concurso e do serviço organizador;
 - c) O endereço e a designação do Município, com menção do horário de funcionamento;
 - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
 - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
 - i) Data, hora e local da sessão de abertura dos programas de candidatura.

2. Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

3 - O programa de concurso poderá estabelecer a divisão, em dotações, do número total de licenças a atribuir no concurso respectivo, afectando-as às seguintes categorias de concorrentes:

- a) Sociedades comerciais titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres
- b) Cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- c) Empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença;
- d) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

4 - Na situação referida no número anterior, quando alguma das categorias de concorrentes não esgotar o número de licenças que lhe couber, as vagas subsistentes serão atribuídas às restantes categorias, dentro do respectivo critério de prioridades.

Artigo 21º

Requisitos de admissão a concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais, cooperativas ou empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, titulares de alvará emitido pelo DGTT/ IMTT, os trabalhadores por conta de outrem e os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT/ IMTT, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2. Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.
- d) Não sejam devedores perante a Câmara Municipal de quaisquer taxas.

4. São admitidos condicionalmente:

- a) Os concorrentes que por motivo alheio à sua vontade não apresentem os documentos exigíveis, desde que provem ter solicitado à entidade competente em tempo útil, nos

termos do Código Administrativo, devendo o júri, conceder-lhes um prazo de três dias úteis para o suprimento dos elementos omissos.

- b) Que apresentem documentos em que se verifiquem incorrecções alheias à vontade dos concorrentes, sendo concedido um prazo de três dias úteis para apresentação dos elementos correctos.

Artigo 22º **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 23º **Da candidatura**

1- A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, de acordo com a qualidade:

a). Sociedades comerciais e sociedades cooperativas:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo da Capacidade Profissional para o Transporte em Táxi
- c) Documento comprovativo do numero de Identificação Fiscal
- d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial como comprovativo da localização de sede social da empresa e da antiguidade;
- e) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social.
- f) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- g) Documento comprovativo de que não sejam devedores perante a Câmara Municipal de quaisquer taxas.

- h) Documento relativo á capacidade financeira - (Modelo 22 e IES)
- i) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista de táxi.

b). Empresários em nome individual:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo da Capacidade Profissional para o Transporte em Táxi
- c) Certificado de Aptidão Profissional de Motorista de Táxi
- d) Cópia do Bilhete de Identidade e Cartão Contribuinte
- e) Certificado de Registo Criminal;
- f) Atestado de residência, a emitir pela junta de freguesia respectiva
- g) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança social.
- h) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- i) Documento comprovativo da inexistência de dívidas ao Município de Faro

c)- Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pelo IMTT:

- a) Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte
- b) Certificado de Registo Criminal;
- c) Documento comprovativo da segurança social referente à carreira contributiva, com indicação da data de início dos descontos como taxista;
- d) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- e) Documento comprovativo da inexistência de dívidas ao Município de Faro
- f) Certificado de Aptidão Profissional de Motorista de Táxi
- g) Documento comprovativo da efectividade do trabalhador por conta de outrem como motorista de táxi ou membro de cooperativa licenciada pelo o IMTT (declaração entidade patronal mais os recibos dos últimos três meses de ordenados)
- h) Atestado de residência, a emitir pela junta de freguesia respectiva

Artigo 24º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 27º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação e ordenação dos candidatos para efeitos de atribuição da licença de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 25º

Critérios de atribuição de licenças

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente de importância:
 - a) Localização da sede social no Concelho ou, no caso de trabalhadores por conta de outrem ou membros de cooperativas licenciadas pela DGTT/ IMTT, residência no Concelho;
 - b) Número de anos sem ter sido contemplado em concurso;
 - c) Número de anos de actividade no sector;
 - d) Antiguidade da sede ou residência no Concelho.
- 2 - A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.
- 3 - Compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência, sempre que subsistir a igualdade de classificação após a aplicação dos critérios definidos no número 1.

Artigo 26º **Atribuição de licença**

1. A Câmara Municipal tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, e notificará os candidatos de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
 - a) Identificação do titular da licença;
 - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
 - c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
 - d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
 - e) O número dentro do contingente;
 - f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 22º deste regulamento.

Artigo 27º **Emissão da licença**

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do nº 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pela portaria n.º 1318/01 de 29 de Novembro e portaria n.º 1522/02 de 19 de Dezembro.

2. Após a vistoria nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso á actividade emitido pela Direcção – Geral de Transportes Terrestres/ IMTT;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença;

3. Pela emissão da licença para o transporte em táxi é devida a taxa prevista no artigo 46º.

4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no artigo 46º.

5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.

6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2ª série) da Direcção – Geral de Transportes Terrestres. (D.R. n.º 104, de 5/5/99)

Artigo 28º **Caducidade da licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for indicada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção – Geral de Transportes Terrestres/ IMTT não for renovado.
- c) Quando houver substituição do veículo.
- d) Sempre que haja abandono do exercício da actividade nos termos do art.º 34 do presente Regulamento.

2. Em casos de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito. (n.º 3 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 251/98 de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março).

3. No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 11º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 29º
Prova de emissão e renovação do alvará

1. Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de sessenta dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de trinta dias, sob pena da caducidade das licenças.
3. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 30º
Substituição das licenças

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37º, do DL 251/99, de 11 de Agosto, republicado pelo Dec-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.
2. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo herdeiro legítimo ou pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual poder-se-á habilitar como transportador em táxis transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular do alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, mediante substituição da licença pela Direcção – Geral de Transportes Terrestres/ IMTT.
3. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 29º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 31º
Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesias abrangidas;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Comandante da força policial existente no concelho; (PSP)
 - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção Geral de Viação;

- e) Organização sócio-profissionais do sector.
- f) Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 32º
Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais a Câmara Municipal comunicará á Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V
CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 33º
Prestação obrigatória de serviços

1. Nos termos do disposto no artigo 17º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem na circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista de táxi;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 34º
Abandono do exercício da actividade

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Dec-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março.

2. Sempre que haja abandono de exercício de actividade, caduca o direito à licença do táxi, nos termos do n.º 2 da disposição legal citada no n.º anterior.

Artigo 35º
Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 36º **Regime de preço**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial (artigo 20º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março).

Artigo 37º **Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier, de forma visível para os passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 38º **Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas de táxi titulares de certificado de aptidão profissional (artigo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 263 /98, de 19 de Agosto)
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 39º **Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do

estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 40º Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção – Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública e a Inspeção – Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 41º Contra-Ordenações

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 42º Competência para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 28º, 29º, no n.º 1 do artigo 30º e no artigo 31º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas e republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de € 150 a € 449 Euros, conforme o prevista no n.º 2 do art.º 30 do atrás citado diploma legal e as infracções cometidas em violação ao disposto no presente regulamento:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 13º deste regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 10º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 5 do artigo 11º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 34º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 12º.
- f) O abandono injustificado da exploração do veículo em violação do disposto no art.º 34º.

2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal (n.º 2 do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto), republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março.

3. A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres/ IMTT as infracções cometidas e respectivas sanções (n.º 3 do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março).

4. O processamento das contra-ordenações previstas nos artigos 28º e 29º, no n.º 1 do artigo 30º e no artigo 31º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, compete à DGTT/ IMTT, e a aplicação das coimas, assim como das sanções acessórias previstas no artigo 33º, é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

5. O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal de Faro.

6. A DGTT/ IMTT organizará, nos termos da legislação em vigor, o registo das infracções cometidas e informará a Câmara Municipal.

7. O exercício da actividade sem o alvará a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003 de 11 de Março, é punível com coima de € 1247 a € 3740 ou de € 4988 a € 14 964, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

8. O incumprimento do dever de informação é punível com coima de € 100 a € 300.

9. São puníveis com coima de € 1247 a € 3740 as infracções que advêm do exercício irregular da actividade

- a) A utilização de veículo não licenciado ou não averbado no alvará;
- b) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.

Artigo 43º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito

dias á autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima de € 50,00 (cinquenta Euros) a € 250,00 (duzentos e cinquenta Euros).

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44º Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços previstas no Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de Junho.

Artigo 45º Regime transitório

A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no artigo 6º deste regulamento teve início em 01 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 298/2003, de 21 de Novembro.

Artigo 46º Taxas

Ficam sujeitos ao pagamento de taxas a emissão da licença prevista no artigo 27º do presente Regulamento, bem como os licenciamentos e averbamentos aí previstos nos seguintes termos:

- Licença para o transporte em táxi – 201.80 euros;
- Licenciamento de veículos – 201.80 euros;
- Averbamentos – 67.30 euros.

Artigo 47º Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 48º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.